



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098629-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são impetrantes AMANDA ABOU DEHN e EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN e Paciente BRENDON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66028

“HABEAS CORPUS” Nº 2098629-04.2025.8.26.0000

**IMPETRANTES: AMANDA ABOU DEHN; EDNA MARA DA SILVA
ABOU DEHN**

PACIENTE: BRENDON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA

COMARCA: VOTUPORANGA

AÇÃO PENAL Nº 1500034-93.2025.8.26.0560

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando ausência de requisitos para a prisão preventiva e presença de pressupostos para liberdade provisória. O paciente, primário e com bons antecedentes, foi preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada pela gravidade concreta do crime e pelo risco de reiteração delitiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e no histórico de reiteração delitiva do paciente, evidenciado por condenação anterior por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

4. A jurisprudência reconhece que condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando há fundamentação idônea.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas AMANDA ABOU DEHN e EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN em favor de BRENDOS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, nos autos da Ação Penal nº 1500034-93.2025.8.26.0560.

Sustentam, em resumo, as impetrantes, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alegam que não há justificativa válida para a manutenção do encarceramento cautelar de Brendo, destacando tratar-se de pessoa primária, de bons antecedentes e boa personalidade, que conta com residência fixa e emprego lícito, e tem família constituída, com três filhos pequenos que necessitam dos seus cuidados. Acrescentam

que a gravidade abstrata dos fatos em apuração, e o clamor público dela decorrente, não se prestam a determinar a necessidade da custódia provisória, que também não pode representar antecipação de cumprimento de pena. Afirmam que outras medidas cautelares seriam suficientes e adequadas ao caso. Invocam o primado da presunção constitucional de inocência. Argumentam, também, com matéria fática, na tentativa de demonstrar a inocência do paciente, a ausência de periculosidade e a falta de indicativos de que, caso seja solto, voltará a delinquir. E acenam com a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para 16/04/2025. Ponderam, em remate, que a libertação de Brendo não acarretará risco para a ordem pública ou para o andamento do processo, estando assim ausente o *periculum libertatis*.

Por conta disso, as subscritoras da inicial postulam a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo.

Sem liminar (fls. 41/44), vieram informações (fls. 46/48), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 54/59).

É o relatório.

Examinados os autos digitais da

ação penal a que se refere a impetração, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante e denunciado, por suposta infração ao artigo 33, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006, porque por volta de 11h20, na Rua Vereador Nelson Nascimento, nº 2045, Bairro Pozzobon, na cidade de Votuporanga, em concurso com outro agente, também denunciado, estariam preparando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, sem autorização legal e regulamentar, cinco porções de cocaína, que somavam cinco gramas, quarenta e oito porções de maconha, com o total de setecentos e trinta gramas, e ainda estariam cultivando duas plantas arbustivas da espécie *Cannabis sativa L*, que constituíam em matéria-prima para a preparação de mais porções de maconha.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual merece ser prestigiada.

Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora reportou-se aos indícios de autoria e de materialidade, bem como ressaltou que “*A localização de entorpecentes variados, de objetos para fracionamento da droga (balança de precisão e sacos plásticos) e, ainda, da quantia de R\$ 292,00 sem procedência declarada, tornam incontestável que os entorpecentes se destinavam à entrega ao consumo de terceiro. Destaco, ademais, que a variedade dos entorpecentes não indica o fato de se tratar de pequenos*

traficantes. Ao revés, verifica-se que o responsável por aqueles faz da entrega de drogas ao consumo de terceiros um meio de vida, não se tratando de episódio eventual. (...) Quanto ao autuado BRENDO, em que pese sua primariedade e menoridade relativa (19 anos), observo que este possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude, sendo certo, ainda, que já foi condenado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas (proc. 1501525-22.2022.8.26.0664), tendo cumprido medida socioeducativa de internação, a justificar sua periculosidade e a reiteração de atos contra a ordem pública (...). Pelos mesmos fundamentos, observo não ser viável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses listadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Diante disso, entendo de todo conveniente a manutenção da prisão cautelar dos autuados (...), razão pela qual converto as prisões em flagrante em preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal” (fls. 26/28).

A gravidade concreta do crime e o histórico de reiteração delitiva, evidenciado por condenação anterior por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, justificam a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de "33 gramas de maconha, acondicionados em 02 microtubos; 18 gramas de crack, na forma de 62 pedras; e 139 gramas de cocaína, acondicionados em 107 flaconetes, além de uma pistola da marca Taurus, calibre 380, com um carregador e duas munições" (e-STJ fl. 82).

3. Além disso, foi salientado o risco de reiteração delitiva do agravante, porquanto da "certidão de antecedentes consta que é processado nos autos nº 1500206-85.2024.8.26.0296 por tráfico ilícito de entorpecentes, cuja prisão preventiva foi revogada pela corte de Justiça. Ao custodiado foram impostas medidas cautelares em substituição à prisão, portanto, descumpridas. Consta, ainda, que o mesmo indivíduo é processado nos autos nº 1500420-76.2024.8.26.0296 pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" (e-STJ fl. 83). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. *É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).*

5. *Diante do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP. Nesse sentido: RHC n. 144.071/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021; e HC n. 601.703/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 23/3/2021.*

6. *Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre no caso.*

7. *Cumpra esclarecer que, sobre a alegada desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ – AgRg no HC n. 978.980/SP,

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que questões de mérito devem ser examinadas no âmbito da instrução processual, cuja audiência está designada para o dia 16.4.2025.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator